AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1270140 - SP (2018/0070585-6)

RELATOR	**: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	: EDUARDO ALCANTARA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: CLARICE FERNANDES VASCONCELOS
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO E OUTRO(S) - SP057840 BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548
AGRAVADO	: LINHAS DE TAUBATE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADOS	: VIVIAN TOPAL PIZARRO E OUTRO(S) - SP183263 RENATA CARAMELLO ALENCAR - SP268826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESPS REPETITIVOS DE NS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. MODULAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃOS COM EFEITOS APENAS PROSPECTIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988), representativo da controvérsia, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Estabeleceu-se, ainda, no referido julgamento, que a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão correspondente.

2. No caso, é de ser mantido o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento do Agravo de Instrumento apenas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/2015, uma vez que o acórdão local, e, consequentemente, a própria decisão agravada, são anteriores à publicação do acórdão desta Corte em que firmada a tese concernente à taxatividade mitigada do rol estabelecido no referido dispositivo legal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator